



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.906044/2008-78
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.396 – 3ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria IOF - Declaração de compensação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/05/2003

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário. Tendo sido o único motivo de indeferimento da compensação e ignorados os seus efeitos pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, há de ser acolhida e determinado novo exame da compensação pela Autoridade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado) e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 81 a 105) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3302-01.303** (fls. 74 a 78) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 09/11/2011, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/05/2003

IOF. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O presente processo tem origem em Declaração de Compensação (Per/Dcomp), transmitida em 12/05/2004 (fls. 06 a 10), na qual a Contribuinte compensou crédito próprio relativo a IOF recolhido a maior com débito próprio administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na análise do pedido, foi proferido despacho decisório (fl. 02), em 18/07/2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, não homologando o pleito, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido utilizado integralmente para a quitação de outros débitos da Contribuinte.

Não resignada, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11 e 12), informando o erro de preenchimento da DCTF do 2º trimestre de 2003,

conforme retificadora transmitida em 21/08/2008. No julgamento da insurgência, foi mantida a não homologação do pedido de compensação, conforme fundamentos lançados no **Acórdão nº 06-31.104** da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 56 a 59), sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 28/04/2003 a 02/05/2003

DCTF. RETIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser aceita a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/04/2003 a 02/05/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. OBRIGATORIEDADE.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o manifestante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 28/04/2003 a 02/05/2003

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Deve ser não homologada a compensação quando não for reconhecida a existência do direito creditório utilizado no procedimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Contra referida decisão, o Sujeito Passivo apresentou recurso voluntário (fls. 65 a 70), ao qual foi dado provimento em parte nos termos do **Acórdão nº 3302-01.303** (fls. 74 a 78) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 09/11/2011, ora recorrido, por ter entendido o Colegiado, em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório.

Em face da referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 81 a 105), alegando divergência jurisprudencial quanto à admissão de DCTF retificadora após a ciência da decisão que não homologou a compensação visto não ter sido provado a

existência de pagamento indevido. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou o acórdão paradigma nº 105-17.143.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que:

(a) foi comprovada a divergência jurisprudencial, pois em ambos os casos está-se tratando de compensação e da necessidade de observância dos requisitos estabelecidos na legislação para a validade do procedimento;

(b) no caso dos autos, a compensação apresentada por meio de PER/DCOMP não observou o requisito essencial da correspondência de informações prestadas na DCTF e na DCOMP, razão pela qual não há de ser homologada;

(c) para que o Contribuinte tenha direito à compensação, deverá observar todos os ditames legais, sob pena de não ser possível o encontro de contas, ferindo os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público;

(d) no caso dos autos, não houve a observância de requisito indispensável à compensação, pois o Sujeito Passivo não retificou a tempo a DCTF que continha o erro de fato no preenchimento. Afirma não se tratar de mero erro formal, mas sim de descumprimento de condições legais para validade da compensação, no caso, a apresentação de DCTF retificadora tão somente após o despacho decisório. A demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

(e) por fim, requer o provimento do recurso especial para declarar inviável a compensação pretendida pela Contribuinte.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por meio do despacho S/Nº, de 06 de novembro de 2015 (fls. 107 a 110), proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 120 a 126) postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

Admissibilidade

No presente caso, o recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, vigente à época da interposição do recurso, devendo, portanto, ser conhecido.

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso voluntário com base no seguinte fundamento: a apresentação de DCTF retificadora, ainda que após prolatado o despacho decisório não homologando os pedidos de compensação, pode ser aceita para desconstituir a causa original da não homologação, devendo a Autoridade Fiscal apurar a liquidez e certeza do crédito do Sujeito Passivo.

Os acórdãos indicados como paradigmas, de nºs 105-17.143 e 1803-00.157, tratam de hipótese em que não se admitiu a retificação dos documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito tributário pretendido compensar após a primeira decisão de indeferimento do pleito.

Assim, restou comprovada a divergência jurisprudencial, devendo ter prosseguimento a demanda.

Mérito

Na hipótese de ser transposta a admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, necessário adentrar-se à análise de mérito da demanda. Centra-se a controvérsia na possibilidade de apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório não homologatório das compensações e ao atendimento dos requisitos formais para a compensação.

Para compensação de tributos, é condição indispensável a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN¹. Deve haver a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que poderia ser verificado na análise da documentação contábil e fiscal da Contribuinte.

O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nasce com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Portanto, a apresentação da DCTF retificadora não é requisito indispensável à homologação da compensação, mas a certeza e liquidez do indébito tributário deve restar comprovada por outros meios nos autos do processo administrativo.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar

toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

No caso dos autos, da fundamentação do acórdão recorrido depreende-se que a não homologação da compensação teria ocorrido pela falta da retificação da DCTF, providência posteriormente suprida pela Contribuinte quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Não há óbice, portanto, à apresentação da DCTF retificadora e sua aceitação após a prolação do despacho decisório, constituindo-se em primeiro indício de prova da certeza e liquidez do crédito tributário.

A apresentação de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de reverter a não homologação da compensação. No entanto, como no caso dos autos, teria se constituído no motivo do indeferimento do crédito e desconsiderado os efeitos da retificadora pela decisão de primeira instância, o que se constitui no objeto do presente recurso especial, acolhe-se a sua

Processo nº 10980.906044/2008-78
Acórdão n.º **9303-005.396**

CSRF-T3
Fl. 161

apresentação posterior para ensejar nova análise do pedido de compensação pela Autoridade Fiscal.

Assim, mediante a apresentação da DCTF retificadora, que substitui a original, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, cabível oportunizar à Recorrente a apresentação de provas quanto à certeza e liquidez do crédito tributário, por meio de documentos contábeis e fiscais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello